



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.
EDITAL Nº 051/2016 – 31 de agosto de 2016

PARECER JURÍDICO Nº 869/2016

I - RELATÓRIO E ANÁLISE.

Trata-se de procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial requisitado pelo Senhor Ricardo Moraes Magalhães, Secretário Executivo, via do OF nº 074, de 21/07/2016, protocolizado na mesma data sob nº 05476, com vistas à obtenção de propostas de empresas interessadas no fornecimento de gêneros alimentícios para atender eventos de interesse do Gabinete.

A fase interna e a minuta do Edital foram analisadas e aprovadas por esta Consultoria através do Parecer nº 782/2016 constante dos autos.

Observo que Edital com seus anexos, notadamente o TERMO DE REFERÊNCIA, planilha de preços básicos, cálculos, comprovantes da demanda e a minuta do CONTRATO DE FORNECIMENTO foram corretamente redigidos, seguindo-se extrato para publicação em notícia resumida na forma da Lei.

Todos os membros da Equipe de Apoio à Pregoeira conheceram do procedimento, seguindo-se ordem de publicação datada de 31/08/2016, quando o edital em inteiro teor foi publicado no PLACAR e no site desta Prefeitura, conforme consta certificado pelo atual Secretário Municipal de Administração, Senhor Juliano Gonçalves da Silva e pelo Chefe do Departamento de Informática, Sr. Antônio Cesar Raimundo Filho.

O aviso resumido foi publicado no DOE e no Jornal O POPULAR, nas respectivas edições do dia 02 de setembro de 2016.

Nesta fase, nos cumpre observar o decurso de prazo suficiente, igual ou superior ao mínimo de 8 (oito) dias úteis, determinado pela lei do Pregão, entre a publicação e a data de abertura do procedimento.

Observo que a última publicação ocorreu no dia 02 de setembro (sexta-feira) e como o procedimento seria, como de fato foi, aberto no dia 19/09/2016 (segunda-feira), contando-se o prazo a partir do primeiro dia seguinte ao da publicação



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

(05/09/2016 – segunda-feira), sem contar o dia 07/09/2016 (feriado) conforme artigos 21 § 3º e 110 da Lei 8.666/93 transcorreram dez (10) dias úteis até o dia 19/09/2016.

O procedimento interno se completou com pareceres, informações e despachos ordenatórios e de expediente, competindo a esta Consultoria a análise sob a ótica do Direito Administrativo e notadamente, do cumprimento da legislação reguladora dos procedimentos seletivos de preços.

Trata-se de Pregão Presencial com a finalidade de aquisição mediante contrato de fornecimento com vigência até 31/12/2016, com possibilidade de ser rescindido ou prorrogado automaticamente no interesse da Administração a partir de 1º de janeiro de 2017, na forma da Lei.

Aberto o Pregão na data e hora designadas apenas a empresa BROTAS DISTRIBUIDORA LTDA-EPP, (CNPJ nº 07.147.039/0001-85) compareceu e foi credenciada, apresentou proposta e logrando-se vencedora.

Consta da ATA que a Srª. Pregoeira constatou terem sido cotados por preços superiores aos referenciais, os seguintes itens:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO RESUMIDA	VALOR	
		REFERENCIAL	COTADO
03	apresentado, cane bovina	15,16	18,90
14	Maçã fugi, casca lisa	5,88	6,90
24	Queijo mussarela	27,30	28,90
51	Refrigerante sabor cola – 2 litros	4,85	5,28

Depois de ouvir a proponente a Pregoeira e sua Equipe, concordando com a justificativa, aceitou a proposta integral e deliberou por “**adjudicar**” a entrega dos produtos, sob condição de aceitabilidade desta Consultoria Jurídica.

Não obstante, não é competência desta aferir preços e nem verificar a adequação dos mesmos no mercado fornecedor.

Sob a ótica da legalidade, vimos que os preços referenciais são calculados e previstos na licitação par os fins e razões jurídicas seguintes:

1º - comprovar “**pesquisa de mercado**” com suporte o art. 15, § 1º, da Lei 8.666/93, sendo que, no caso destes autos foram obtidos pela média dos preços informados por supostos interessados;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

2º - servir de limite para a proposta global conforme art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93;

3º - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, na fora do inciso X do Art. 40 da Lei de Licitações, ressalvada a hipótese do II do art. 48;

Prescrevem os incisos X, do art. 40 e II do art. 48:

“X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;”

“II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Analisando o Edital vimos que o mesmo contém TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) no qual são especificados os produtos e gêneros por itens, preços referenciais unitários e totais, sem quantificação do valor global da licitação.

Mas, a Cláusula V, subitem 5.8, fixa como **limite máximo admitido pela Administração**, os preços referenciais, nos seguintes termos:

“5.8 O preço referencial estabelecido pelo departamento de compras da Prefeitura Municipal de Piracanjuba constante no termo de referência é o Máximo que a Administração está disposta a pagar, não se admitindo proposta final por preço superior o referencial.”

A objetividade jurídica da Lei de Licitações nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal é assegurar **“igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”** bem como, comprar pelo menor preço, conforme o corrente no mercado.

Neste caso, o Edital é incisivo, sendo Lei contra qual a proponente única e nem a Administração não podem contrariar.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Quanto à inexistência de disputa para fornecimento dos demais itens licitados, entendemos que a proposta única é válida.

Com efeito, diz o art. 4º, **caput** e seus incisos IX e XI, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Não houve lance e os preços propostos foram mantidos. A Pregoeira e sua Equipe ao analisar os preços unitários e os valores totais por itens concluíram pela aceitabilidade face à razoabilidade dos mesmos comparados com os de mercado.

Não houve impugnação do edital e nem recurso administrativo.

É oportuno esclarecer que esta Consultoria só pode manifestar-se sobre a juridicidade da decisão e não sobre as razões de fato aceitas pela Pregoeira.

II - CONCLUSÃO.

Posto isso, deve a Pregoeira convocar a proponente única a compatibilizar os SUS preços aos referenciais, relativamente aos itens 03, 14, 24 e 51. Caso a mesma não concorde, obedeça ao Edital, evitando possível julgamento do Órgão de Controle Externo, pela ilegalidade.

Após a re-ratificação da ATA, pode o Senhor Prefeito HOMOLOGAR o resultado para adjudicar o fornecimento pretendido, pelos itens/produtos corretamente propostos e classificados, para celebração do contrato de fornecimento com a Empresa BROTAS DISTRIBUIDORA LTDA-EPP, (CNPJ nº 07.147.039/0001-85).

É o parecer, smj.

Piracanjuba, 28 de setembro de 2016.


DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO

OAB-GO nº 5.9